

Circunscrição : 11 - NUCLEO BANDEIRANTE

Processo : 2014.11.1.004302-4

Vara : 201 - VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE

Processo : 2014.11.1.004302-4

Classe : Procedimento Comum

Assunto : Compra e Venda

Requerente : VANUSA RODRIGUES DE QUEIROZ

Requerido : TECAM CAMINHOS E SERVIÇOS SA

Sentença

Trata-se de Ação de Restituição proposta por VANUSA RODRIGUES DE QUEIROZ em face de TECAM CAMINHOS E SERVIÇOS S/A, ambos qualificados nos autos.

Alega a autora que em 04/04/2014 compareceu no estabelecimento da requerida para adquirir um veículo (Van Iveco City Class Executivo), ocasião em que foi atendida pela funcionária Maria Fernanda Mendanha. A vendedora informou que o preço do veículo, R\$ 121.000,00, deveria ser pago com entrada de R\$ 24.000,00, mais saldo de R\$ 97.000,00, financiado pelo BNDES. Entregues os documentos para a vendedora formalizar o financiamento, foi informado à autora que havia sido autorizado, ocasião em que a autora retornou à loja, formalizou contrato de financiamento e efetuou pagamento do sinal no importe de R\$ 24.000,00 (Cheque do Banco Itaú, nº UA-300470, ag. 1464, conta corrente da cunhada da autora, Maria da Glória Mora Amaral).

Depois de 30 dias da negociação, a autora voltou ao estabelecimento requerido, tendo a vendedora informado que até o dia 15/05/2014 seria entregue o veículo. Assim, em 09/06/2014 a autora firmou contrato de prestação de serviços de transporte com a empresa TECRON.

Em 30/06/2014 voltou ao estabelecimento requerido e foi informada que a vendedora foi demitida porque não havia repassado alguns pagamentos à empresa, tendo a autora sido informada que o prejuízo seria da autora e que não se responsabilizariam.

Alega que em razão da não entrega do veículo, sofreu prejuízo de R\$ 6.000,00 por mês, por não poder cumprir o contrato de transporte firmado com a empresa TECRON. Além disso, afirma que sofreu danos morais pela humilhação, vergonha, em virtude do ilícito praticado pelo réu.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a restituição do valor de R\$ 24.000,00. No mérito, requer a condenação do réu no pagamento de R\$ 24.000,00 a título de danos morais, mais R\$ 6.000,00 por mês de lucros cessantes, até a data do efetivo pagamento por parte do réu, mais R\$ 24.000,00 a título de restituição do valor pago de sinal, fls. 02/08. Juntou documentos, fls. 09/30.

Deferido o pedido de antecipação de tutela, fls. 33/34. O réu efetuou o depósito, fl. 148. Contra esta decisão o réu agravou por instrumento, fls. 86/104, o qual teve negado seguimento, fls. 150/154, inclusive em sede de agravo regimental, fls. 226/235. O réu interpôs Recurso Especial, fls. 236/249, o qual teve processamento deferido, fls. 270/271, com deferimento do processamento do agravo de instrumento pelo STJ, fls. 273/275. Em novo julgamento do agravo de instrumento, este foi conhecido e teve negado provimento, fls. 280/282, com certidão de trânsito em julgado, fl. 283.

Devidamente citado, fl. 55, apresentou contestação, fls. 57/72, alegando que desconhece o negócio realizado pela autora com sua funcionária que fora demitida. Sustenta diversas inconsistências na negociação realizada pela autora. Afirma que não pode ser responsabilizada pelo fato, por se tratar de fato de terceiro, o aplicando-se o art. 12, §3º, do CDC. Pugna pela instauração de incidente de falsidade dos documentos de fls. 16, 19/22. Argui a não aplicação do CDC ao caso, por não ter a autora adquirido o veículo como destinatária final. Impugna o documento que dá origem ao pedido de indenização por lucros cessantes, em virtude de a autora não ter autorização, sendo o contrato ilegal. Argumenta a inexistência de dano moral, por falta de demonstração de constrangimento, pois se tratou de mero aborrecimento, alternativamente, pretende a fixação da indenização em valor inferior ao pedido.

O réu apresentou denúncia da lide em face de MARIA FERNANDA MEDANHA ATAÍDE e HSNC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO, por considerar que sua ex-funcionária e o banco que compensou o cheque cruzado e nominal ao requerido devem ser responsabilizados. Afirma que tem direito de regresso contra os denunciados. Pretende o deferimento de liminar para bloqueio do valor de R\$ 24.000,00 da conta do segundo denunciado, e, no mérito, que os denunciados sejam condenados no pagamento dos danos que a denunciante venha, eventualmente, a ser condenada.

Réplica e manifestação sobre a denúncia da lide, fls. 157/162.

Indeferida a denunciação da lide, fl. 167. Contra esta decisão o réu agravou por instrumento, fls. 171/186, o qual teve negado o provimento, fls. 201/205.

Em especificação de provas, o réu pugnou pela realização de prova pericial para aferir de quem são as assinaturas nos documentos juntados à inicial e oitiva de testemunhas, fls. 215/216. A autora pugnou pela oitiva de testemunhas, fl. 218.

Realizada audiência de instrução, fls. 301/312, foi indeferida a prova pericial, e ouvidos os depoimentos de testemunhas e informantes. Em continuação, realizada segunda audiência, fls. 352/353, foi ouvida testemunha.

Alegações finais, fls. 355

/362 e 368/374.

É o relatório. Decido.

A solução da demanda cinge-se em verificar as seguintes questões: a) se é aplicável o CDC ao caso; b) se aplicável o CDC, se ocorreu defeito na prestação do serviço por parte do réu; c) se não aplicável o CDC, se o réu realizou ato ilícito com culpa ou abuso de direito; d) se há nexos causal entre os fatos alegados pela autora e a conduta do réu, ou se houve fato de terceiro a romper tal nexos; e) se a autora sofreu dano moral e qual seu valor; f) se a autora sofreu dano material, na modalidade danos emergentes, no valor de R\$ 24.000,00; g) se a autora sofreu dano material, na modalidade lucros cessantes, no valor de R\$ 6.000,00 por mês, até a data do efetivo pagamento.

Inicialmente, necessário fixar a regra de julgamento, e, para tanto, entendo que o veículo objeto da demanda seria utilizado pela autora para viabilizar empreendimento comercial de transporte de passageiros para terceiros, tanto que já teria firmado o primeiro contrato, fls. 26/27, assim, não há que se falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso, porquanto não era destinatária final do bem.

Assim, para existência de responsabilização civil é necessária a realização de um ato ilícito, com culpa ou abuso de direito, que tenha causado de forma direta e necessária um dano, consoante o disposto no art. 927 do Código Civil.

No caso, restou comprovado nos autos que a autora esteve no estabelecimento requerido em abril/2014, negociou a aquisição de um veículo Caminhão Iveco CityClass executivo E.E 3990mm 2014, por intermédio da funcionária do réu à época, Maria Fernanda Medanha Ataíde, pelo valor de R\$ 121.000,00, e pagou o valor de R\$ 24.000,00 por meio de cheque entregue para a referida funcionária, a título de sinal. Vejamos:

Depoimento do representante legal do réu, Helber Nogueira Lima, fl. 304:

"(...) que a autora esteve na agência e da segunda vez o depoente a atendeu, depois que o problema já tinha ocorrido (...) que a Van iria ser adquirida por saldo engano R\$ 110.000,00; que foi dado um cheque pela autora no valor de R\$ 24.000,00 (...)"

Depoimento do informante Maurício Santos Bastos Cunha, fl. 305:

"(...) que Maria Fernanda era uma vendedora da empresa (...) que a autora deu um cheque para Maria Fernanda nominal a empresa IVECO, não tendo certeza se cruzado (...) que as vezes que a autora esteve na concessionária é compatível com as datas das assinaturas e dos cheques, mas não tem certeza (...) que Maria Fernanda trabalhou na concessionária por três anos e era tida por normal na função de vendedora, pois gozava de confiança da empresa como todos os funcionários; que o depoente é mais antigo que Fernanda na empresa".

Depoimento da testemunha Gilseney Braga Lemos, fl. 310:

"que chegou a presenciar a autora comparecer a Tecam para adquirir uma Van, não se recordando a data exata, mas salvo engano em abril de 2014; que a autora ia adquirir uma Van para fazer contrato na empresa; que foi no dia da compra pois se interessou pelo assunto e queria saber como era o procedimento, quando viu a autora preenchendo o cheque de sua cunhada (...) que a autora havia sido atendida pela vendedora Fernanda (...) que quando chegaram na loja foram atendidos no salão da loja onde fica os carros; que a autora foi encaminhada para outra sala no 1º andar quando a compra já estava quase toda efetuada, subiram escada (...) que no dia da compra foi o depoente, a autora e o marido dela".

Depoimento da testemunha Maria Fernanda Mendanha Atáides, fl. 353:

"Que recebeu o cheque de R\$ 24.000,00 entregue pela autora; que quando o produto era Iveco tinha obrigação de depositar o valor em sua própria conta (...) que repassou o valor para a TECAM (...) que foi

firmado compromisso de compra e venda com a autora, não sabendo dizer quem mais assinou o compromisso além da autora (...) que eram emitidos boletos para pagamento dos veículos; que quando era realizada venda direto pela Iveco o valor do sinal era depositado na conta dos vendedores, mas quando era da Team, podia ser pago normalmente; que a Tecam faturava veículos direto da fábrica, para pagar me nos imposto; que só faturava veículo da Tecam quando este já estivesse no pátio; que tem conhecimento que outros vendedores realizavam o mesmo procedimento de depósito na conta pessoal, como Alair, Jean, Daniel, Franio; que não era um procedimento, mas uma ordem (...) que recebeu o cheque de R\$ 24.000,00 da autora, dentro as sede da Tecam; que foi na sede da Tecam a formalização do compromisso de compra e venda (...) que a Tecam tinha conhecimento da compra realizada (...)"

Referidos depoimentos são consentâneos em demonstrar que a autora realmente negociou com preposta do réu, e pagou o valor de R\$ 24.000,00 a título de sinal, por meio de cheque, entregue diretamente em mãos da referida preposta.

Toda a negociação realizada foi presenciada pelo marido da autora e pela testemunha Gilseney Braga Lemos, tendo sido subsidiada pelos documen

tos de fls. 20/22, os quais geraram na autora a justa expectativa de que estaria firmando negócio hígido com o requerido.

Neste ponto, ressalto que o empregador responde civilmente pelos danos causados pelos seus prepostos, que tenham agido em razão do trabalho. Vejamos o disposto no art. 932 do Código Civil:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

Isto significa que o réu é responsável pelo negócio realizado por sua preposta Maria Fernanda, a qual recebeu o valor de R\$ 24.000,00 da autora, a título de sinal e início de pagamento, sem que tenha formalizado adequadamente o pedido do veículo ou repassado o valor para o réu.

Ressalto que a existência ou não de repasse do valor do sinal pela preposta ao réu não infirma a validade do negócio jurídico realizado com a autora, a qual compareceu no estabelecimento do réu, negociou com funcionária que lá desempenhava suas funções há três anos, e que não poderia sequer desconfiar que estaria sendo vítima de um golpe.

Entendimento em outro sentido ofende o princípio da boa-fé objetiva, que deve permear todos os negócios jurídicos, porquanto permitiria comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*) à concessionária que formaliza negócios de compra e venda de veículos no interior do seu estabelecimento e não se responsabiliza pelo cumprimento dos compromissos firmados.

Assim, entendo que o réu realizou ato ilícito consubstanciado na falta de cuidado na ação de sua preposta Maria Fernanda Medanha Ataíde, a qual agiu de forma imprevisível aos olhos da cliente/autora, e, permitiu a realização de ato ilegal, por não ter dado cumprimento à obrigação assumida.

Acrescento que a responsabilidade do empregador é objetiva em relação ao trabalho exercido por funcionário seu, consoante o disposto no art. 933 do Código Civil: "As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos".

Isso significa que o réu agiu de forma ilícita, seja pela falta de cuidado na realização do negócio jurídico seja pela má escolha da preposta seja pela ação ilegal praticada pela preposta, e, com isso, causou de forma direta e necessária os danos experimentados pela autora.

Assim, passo à análise do quantum a ser indenizável a título de danos morais e materiais formulados pela autora.

Os danos experimentados são de ordem moral, extrapatrimonial, pois a autora sofreu graves prejuízos psicológicos pelo abalo da confiança em concessionária conhecida e renomada nesta Cidade, pela situação de frustração diante do pagamento de alto valor de sinal sem que recebesse o bem adquirido, e, o pior, sem o reconhecimento pelo requerido do grave ilícito praticado por sua preposta, gerando insegurança e humilhação à autora.

Também sofreu danos de ordem patrimonial, uma vez que a autora efetivamente desembolsou o valor de R\$ 24.000,00 em 04/04/2014, sem receber a contrapartida por parte do requerido. Assim, deve a autora ser ressarcida pelos danos materiais na modalidade danos emergentes, em valor equivalente ao pago, acrescido

de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do desembolso.

Por outro lado, a autora também sofreu danos materiais na modalidade lucros cessantes, pois deixou de ganhar o valor de R\$ 6.000,00 por mês em razão da impossibilidade de cumprimento do contrato com a empresa Tecron, fls. 26/27, que estabeleceu o período de um ano de vigência.

Ressalto que não é possível afirmar que tal contrato seria renovado pelos contratantes após o prazo de vigência, portanto, os lucros cessantes somente podem considerar o período de um ano, desde junho/2014 a junho/2015. Portanto, rejeito a alegação da autora em sentido contrário.

Considerando o valor de R\$ 6.000,00, aplicado mensalmente por um período de 12 meses, chega-se ao valor de R\$ 72.000,00, o qual deve ser atualizado monetariamente desde cada vencimento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, 14/08/2014, fl. 55.

Por conseguinte, passo à fixação do quantum a ser indenizado a título de dano moral, para tanto, utilizo como parâmetros a repercussão do dano, que é grave; a possibilidade econômica do ofensor, que é reconhecidamente alta; que a indenização ser fonte de lucro; e o caráter punitivo pedagógico, a fim de coibir atos como o permitido por parte do réu.

Assim, tenho que é razoável e proporcional o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais experimentados pela parte autora.

Ante o exposto, nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

A) CONDENAR o réu a pagar à autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais. Sobre este valor deve incidir

juros legais fixados em 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir do evento danoso (04/04/2014), bem como correção monetária, a partir da data desta sentença;

B) CONDENAR o réu a pagar à autora o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a título de dano material na modalidade danos emergentes. Sobre este valor deve incidir juros legais fixados em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos a contar do evento danoso (04/04/2014);

C) CONDENAR o réu a pagar à autora o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), a título de dano material na modalidade lucros cessantes. Sobre este valor deve incidir juros legais fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (14/08/2014), e correção monetária a contar de cada vencimento;

Em face da sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Determino a imediata expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 148, em favor da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Núcleo Bandeirante - DF, sexta-feira, 27/05/2016 às 12h31.

Magáli Dellape Gomes
Juíza de Direito